

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2022

Susta os efeitos da solução de consulta nº 214, de 2021, da Receita Federal.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 2022, de autoria do Deputado Kim Kataguiiri, propõe a sustação dos efeitos da Solução de Consulta Cosit nº 214, de 20 de dezembro de 2021, da Receita Federal do Brasil, que estabelece a incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF sobre o ganho de capital incorrido na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra.

Na justificação do PDL 03/2022, o autor afirma que a Solução de Consulta exorbita o poder regulamentar e adentra a seara legal, ao criar “nova modalidade de tributação por meio de imposto de renda, sem qualquer previsão nas leis que tratam de tal imposto”.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, e foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Estamos de acordo com o mérito do PDL 03/2022, tendo em vista a insegurança jurídica decorrente da criação de incidência tributária sem base legal suficiente, especialmente ao considerarmos que a permuta de criptomoedas é realizada, em regra, sem a conversão de valores para moeda em espécie (fiduciária).

Apesar de a Solução de Consulta nº 214, de 2021, dispor que a incidência do IRPF se aplicaria sobre o “ganho de capital” na permuta, é possível vislumbrar risco de cobranças indevidas meramente da permuta de uma criptomoeda por outra, sem a existência de lucro.

Dessa forma, a boa prática de política pública, a fim de se evitar judicialização e tributação indevida sobre operações com criptomoedas, é que se promova debate transparente e estudos de impacto para uma regulamentação desse setor, inclusive para a criação de uma legislação adequada pelo Congresso Nacional.

Quanto ao exame de adequação e compatibilidade orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No entanto, cumpre expressar o entendimento de que, caso se confirme que o ato contestado efetivamente exorbita de seu poder



regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, não caberia o exame prévio de adequação orçamentária e financeira do projeto. De fato, se o ato padece de injuridicidade, a proposição que pretende sanar tal impropriedade não pode ser considerada inadequada ou incompatível.

Nesse sentido, resgate-se que a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de eventual delegação legislativa foi expressamente deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República de 1988, em seu art. 49, inciso V. Trata-se de prerrogativa com singular importância para o regular funcionamento do sistema constitucional de freios e contrapesos que, por seu turno, resguarda as esferas de atuação dos Poderes constituídos da República. O exercício de tal prerrogativa configura-se, portanto, em controle de constitucionalidade político e repressivo, voltado a restabelecer balizas constitucionais afetas à separação de poderes, cláusula pétrea de nosso ordenamento jurídico fundamental.

A sustação prevista, destarte, é ato essencialmente limitado pela própria Lei Magna. Não cabe, no contexto do processo legislativo ordinário, opor razões de cunho financeiro e orçamentário ao exercício da jurisdição constitucional deferida ao Congresso – mesmo quando de tal exercício possam advir reflexos sobre receitas ou despesas públicas. Assim, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira não deve subsistir, por não aplicável, no caso em exame.

Diante do exposto, voto: (i) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou das despesas publicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2022; e (ii) no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-6055

Apresentação: 05/07/2022 15:09 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 3/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229920535000>

